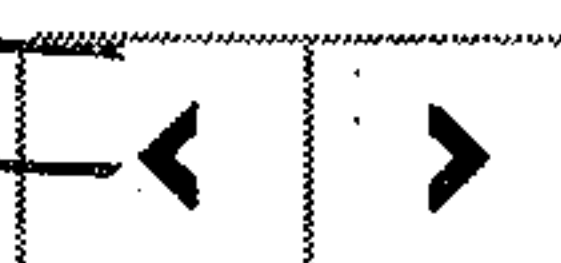


E-Mail



SEMAD-ANAJATUBA  
FOLHA 157  
RUBRICA F  
Mensagem 6 de 60



Criar email

Caixa de entrada

Rascunhos (1)

Enviados

Spam

Lixeira

## ENC: Impugnação ao edital da Tomada de Preços n. 05/2021



A

administrativo@canhota.com.br



Para: ▼

Qua. 23:32

Visualizar anexo

Segue impugnação. Psc e providências.

**De:** administracao@anajatuba.ma.gov.br [mailto:administracao@anajatuba.ma.gov.br]

**Enviada em:** quarta-feira, 17 de março de 2021 16:04

**Para:** administra vo@canhota.com.br

**Assunto:** Re: Impugnação ao edital da Tomada de Preços n. 05/2021

Boa tarde!

Por favor, encaminhar sua demanda para o e-mail da CPL:  
[cpl@anajatuba.ma.gov.br](mailto:cpl@anajatuba.ma.gov.br)

Atenciosamente,

---

**Leonardo Mendes Aragão**

Secretário Municipal de Administração

*Decreto nº 003/2021*

FONE: (98) 98486-0213

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação



8% usado

Ref. Tomada de Preços n. 05/2021



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA.**

Ref. Tomada de Preços n. 05/2021

**CANHOTA ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

**II – DO MÉRITO**

Eis o item impugnado, *litteris*:

**8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.6.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, devendo o atestado conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador, acompanhado de contrato devidamente autenticado e das respectivas notas fiscais comprovando que a empresa exerceu serviços compatíveis em características do objeto.





O item questionado fere o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, na medida em que exige a apresentação de documentos não elencado no rol taxativo da lei quanto a qualificação técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, a previsão de exigência de apresentação de atestados e contrato juntamente com o atestado contraria a jurisprudência e orientações, relacionadas a matéria, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. **Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.** (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

\*\*\*\*\*

**É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.** Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a





classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. **A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”**. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

**8.7. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**



- b.2) Empresários Individuais, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedades Empresárias LTDA independente de enquadramento como ME/EPP:
- Por cópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Ordem dos Advogados do Brasil da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
  - Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramentos do Livro Diário devidamente autenticado na Ordem dos Advogados do Brasil da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.

O item questionado fere o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, na medida em que exige a apresentação documentos não elencado no rol taxativo da lei quanto a qualificação econômico-financeira, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Além disso, a referida exigência contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, *senão vejamos*:

**A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.** Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência



Outros indexadores: Balanço patrimonial, Livro diário, Demonstração contábil.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Ademais, o Edital não fez qualquer menção à forma de apresentação do balanço patrimonial das sociedades simples puras, forma tradicional de constituição das sociedades advocatícias, o que causa estranheza, tendo em vista o objeto da licitação para contratação de serviços jurídicos.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail [administrativo@canhota.com.br](mailto:administrativo@canhota.com.br), dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís/MA, 11 de Março de 2021.

CANHOTA  
ADVOGADOS:  
21543637000102

Assinado digitalmente por CANHOTA ADVOGADOS:  
21543637000102  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=Sao Luis, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=35622406000190,  
OU=Certificado PJ A1, CN=CANHOTA ADVOGADOS:  
21543637000102  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-03-11 23:05:04  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

CANHOTA ADVOGADOS  
DANILO SILVA DA CANHOTA  
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS  
OAB/MA 9.443

\* com denúncia apresentada a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos fatos, cuja responsabilidade de análise e apreciação é do senhor Presidente da CPL.

